



Sr. Presidente, Ministro Edson Fachin

Exmo. Sr. Ministro Relator Ricardo Lewandowsky,

Srs. Ministros que integram a 2ª Turma desta Corte Suprema

Senhoras e Senhores presentes, boa tarde!

Senhores Ministros,

Nenhuma criança, seja ela filha de quem for, merece sofrer as agruras e violações advindas da prisão de suas mães, seja pela cruel permanência dentro de celas e presídios junto às suas genitoras ou seja, ainda, pela falta da essencial presença materna durante o sensível e delicado começo de suas vidas.

Naturalizar qualquer tipo de violência contra crianças, inclusive dentro do Sistema de Justiça, é abandonar por completo nossa condição humana e desvirtuar o poder que nós confiamos ao Estado - e seus agentes - de tratar com dignidade e justiça aqueles que estão sob sua responsabilidade.

Não podemos permitir a perpetuação desta grave, massiva e sistemática violência institucional! Igualmente por isso a importância do presente HC coletivo, cujos pacientes também são as próprias crianças.

Se não permitiríamos que nossos filhos ou netos chegassem ao mundo de corpos algemados, sobre o chão frio das celas e entre grades de ferro, como permitir tamanha situação degradante com os filhos dos outros? Os filhos dos outros e, ainda, os filhos de ninguém também são nossa responsabilidade moral e constitucional, como determina um dos artigos mais importantes da nossa Magna Carta, o Artigo 227, segundo o qual é dever de todos nós, família, sociedade e Estado garantir com Prioridade Absoluta todos os direitos dos quais as crianças são titulares, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao se utilizar desta combinação tão clara e contundente de palavras, absoluta prioridade, quis o legislador constitucional, referendado por uma ampla legitimidade social, que o Artigo 227, regra e não princípio, seja efetivado independentemente das circunstâncias, com eficácia plena e aplicabilidade imediata. Inclusive, segundo

jurisprudência desta própria Corte, a regra do Artigo 227 é limitadora e condicionadora do poder discricionário dos agentes públicos, não podendo eles se furtar de sua aplicação.

Ou seja, o melhor interesse da criança deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar, inclusive hoje, no âmbito desta importante decisão.

Temos assustadoramente cerca de 1800 crianças presas junto de suas mães, sofrendo ilegalmente a pena que ultrapassa os corpos de suas genitoras. Outras milhares estão desacompanhadas, institucionalizadas em abrigos e impossibilitadas de desenvolver o importante vínculo maternal e de receber os estímulos afetivos essenciais para o desenvolvimento de todas as suas habilidades cognitivas e sócio-emocionais.

Ao serem presas com suas mães, as crianças não possuem a garantia do direito à vida e à saúde, pela falta de pré-natal, pela violência obstétrica e pelas condições insalubres e com alto índice de doenças dos ambientes prisionais; são limitadas no seu direito à alimentação e amamentação, por meio de interrupções precoces e forçadas; são privadas do direito à educação, ao lazer, à cultura e ao brincar livre, direitos fundamentais para um desenvolvimento saudável e integral de sua personalidade; da convivência familiar e comunitária, pela restrição do contato com outros membros da família, de vizinhos ou outras crianças fora das prisões; não estão a salvo de toda forma de violência, abuso ou negligência, sofrendo uma clara discriminação por parte do Estado em função da condição de suas mães.

No mesmo sentido, as crianças desacompanhadas em função da prisão de suas mães sofrem gravemente o impacto deste aprisionamento, ao serem privadas da decisiva presença materna, tanto para as necessidades fisiológicas, como para o vínculo amoroso e afetivo essencial para o desenvolvimento humano.

Pesquisas recentes da neurociência apontam que tanto crianças em ambientes como os das prisões, como aquelas em abrigos ou desacompanhadas de suas mães podem sofrer de um gravoso estresse tóxico, condição capaz de alterar negativamente as estruturas neurais do cérebro, limitando decisivamente o desenvolvimento de suas capacidades e deixando marcas para toda vida, como dificuldade de aprendizagem, doenças crônicas e o desenvolvimento incompleto de suas habilidades e potências.

Tais efeitos negativos impactam também toda a sociedade, em um nefasto ciclo de violência e desigualdade de oportunidades desde o nascimento. Por isso, cuidar de todas as crianças, independente de sua filiação; permitir que elas sejam cuidadas por suas mães e famílias, é cuidar também de toda a sociedade no presente e no futuro.

Solicitamos, ainda, como resultado deste importante julgamento que seja concedido de ofício também a liberdade às adolescentes gestantes e mães em conflito com a lei, sujeitas igualmente à internação provisória no Sistema Sócio Educativo.

Senhores Ministros,

Para proteger os direitos destas crianças, precisamos garantir a essas mulheres e adolescentes o benefício da liberdade ou da prisão domiciliar.

As mulheres e as adolescentes mães presas são capazes de amar seus filhos e filhas; apenas precisamos dar as condições e permitir que isto aconteça com Prioridade Absoluta; pelo bem das crianças e de nós todos como sociedade!

Muito obrigado.